



GOVERNADO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

RESOLUÇÃO SLT Nº 013, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece as normas para a padronização, implementação e operação do Sistema Automático de Arrecadação de Pedágio nas rodovias concedidas ou administradas pelo Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais, e

considerando as disposições dos contratos de concessão de rodovias, que estabelecem a obrigatoriedade das concessionárias em adotar um sistema automático de pagamento, bem como a competência do Estado de definir o protocolo e a frequência de referido sistema, visando garantir a sua interoperabilidade;

considerando as conclusões do Grupo de Estudos sobre Sistemas Automáticos de Arrecadação ("GESA"), instituído pela Resolução SLT-1, de 29 de março de 2011, e o que consta no processo ARTESP nº 11.700/2011 (protocolo nº 188.489);

considerando que a Resolução ST-19, de 23 de setembro de 1999, alterada pela Resolução ST-01, de 20 de junho de 2007, já previa a possibilidade de revisão do padrão tecnológico, após três anos;

considerando que os avanços tecnológicos tornaram possíveis as diminuições de custos de equipamentos para o Sistema Automático de Arrecadação de Pedágio, tendo em vista a massificação da produção desses produtos, o que facilitará o acesso por todos os usuários de rodovias do Estado de São Paulo;

considerando que o sistema de arrecadação automática de pedágio caracteriza-se como uma das Políticas Públicas de Transporte do Estado de São Paulo, visto que permite a cobrança de tarifas de pedágios mais justas por quilometragem, assim como viabiliza a implementação de modelos *free flow* com amplos benefícios para a população; e

considerando as Resoluções e Portarias associadas ao Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos ("SINIAV"), cuja faixa de frequência de operação é aquela em torno de 915 MHz e sobre a qual se opera através de protocolos de comunicação seguros.

RESOLVE:



GOVERNADO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Art. 1º - Estabelecer as normas para a operação do Sistema de Arrecadação Automática de Pedágio nas rodovias do Estado de São Paulo administradas pelo Estado, atualmente pelo DER/SP, ou pelas Concessionárias, bem como homologação das entidades e componentes que formam referido sistema, conforme descrição nos Anexos desta Resolução.

TÍTULO I ASPECTOS GERAIS

Art. 2º - Para fins desta Resolução deverão ser consideradas as seguintes definições:

I - Administradoras de Rodovias: concessionárias ou o DER/SP responsáveis pela operação, manutenção e investimentos nas rodovias do Estado de São Paulo;

II - Entidade Gestora de Chaves ("EGC"): autoridade de registro e cadastramento de equipamentos, responsável pelo gerenciamento da identificação única dos Transponders de Identificação Veicular ("TIV"), das chaves criptográficas utilizadas pelos protocolos de comunicação entre estes e o sistema de leitura;

III - Operadora dos Serviços de Arrecadação ("OSA"): empresa(s) autorizada(s) pela ARTESP para atuar(em) nas rodovias do Estado de São Paulo na prestação de serviços de arrecadação automática de pedágio;

IV - Órgão Certificador Designado ("OCD"): entidade(s) credenciada(s) pela ARTESP, de acordo com suas capacidades técnicas específicas, responsável(is) pela homologação dos equipamentos do Sistema Automático de Arrecadação de Pedágio;

V - Sistema Computacional de Gestão de Dados ("SCGD"): sistema responsável pela gestão dos dados a serem implementados pelas OSAs para realizarem a gestão dos dados sob sua responsabilidade;

VI - Transponder de Identificação Veicular ("TIV"): equipamento de identificação dos veículos;

VII - Sistema de Leitura de Transponder ("SLT"): equipamento responsável e capaz de ler informações dos TIVs;

VIII - Componente Interrogador RFID ("CIR"): equipamento de leitura e escrita de identificação de radiofrequência que implementa funcionalidades para comunicação com os TIV;

IX - Equipamento de Configuração de Transponder ("ECT"): elemento responsável por gravar informações nos TIVs de forma segura, sempre controlado pela EGC; e



GOVERNADO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

X - Console de Solicitação de Serviço ("CSS"): equipamento que serve de interface para executar a operação de gravação e outras relacionadas ao ciclo de vida do TIV.

TÍTULO II DO SISTEMA AUTOMÁTICO DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Os equipamentos e subsistemas destinados à coleta eletrônica de pedágios a serem utilizados nas rodovias do Estado de São Paulo, visando à interoperabilidade técnica de toda a malha rodoviária, deverão ter as seguintes especificações:

I - Protocolos definidos para o SINIAV;

II - Protocolo-artefato ISO/IEC 18000-63, com a implementação de criptografia AES-128-ECB/CBC/CGCN, também especificado como a ISO/IEC NP 29167-10, disponível por meio da ARTESP;

III - Frequência de operação na faixa de 915 MHz.

§ 1º - Os protocolos de que tratam o inciso I deste artigo poderão possuir todas as funcionalidades de todas as versões de protocolo de posse do DENATRAN até a data desta publicação e também outras versões futuras que venham a ser definidas, desde que contem com a aprovação da ARTESP;

§ 2º - O Sistema Automático de Arrecadação de Pedágio, no que tange ao protocolo embarcado no equipamento de identificação do veículo, deverá implementar no TIV um único protocolo dentre aqueles definidos nos incisos I e II deste artigo nas condições em que se aplicam;

§ 3º - O Sistema Automático de Arrecadação de Pedágio deverá observar todos os requisitos de conformidade, desempenho e interoperabilidade estipulados nesta Resolução, e seus Anexos.

Art. 4º - A transição do modelo tecnológico do Sistema de Arrecadação Automática de Pedágio deverá observar o seguinte procedimento:

§ 1º - Será permitida a comercialização de equipamentos de indicação por Rádio Frequência na faixa de 5,8 GHz na malha rodoviária do Estado de São Paulo até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - A partir de janeiro de 2013, não mais será permitida a comercialização de equipamentos de identificação de veículos por rádio frequência na faixa de 5,8 GHz para usuários de rodovias do Estado de São Paulo, sendo apenas possível a manutenção dos leitores antigos.



GOVERNADO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

§ 3º - As Administradoras de Rodovias deverão adequar e/ou substituir todos os equipamentos e subsistemas destinados à coleta eletrônica de pedágios para aqueles definidos no Art. 3º desta Resolução, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Resolução.

§ 4º - Nas rodovias em que o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Logística e Transportes e pela ARTESP, tenha implementado os projetos pilotos de *free flow* e/ou cobrança por quilômetro percorrido, a Administradora de Rodovia responsável pelo trecho observará o cronograma acordado para adequação e/ou substituição dos equipamentos e subsistemas para aqueles definidos no Art. 3º desta Resolução.

TÍTULO III PROCESSO PARA HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA

Art. 5º - Consideram-se Organismo de Certificação Designados ("OCD"), entidade(s) indicada(s) pela ARTESP, que tenha(m) ampla(s) condição(ões) de analisar, avaliar e decidir sobre a homologação dos Transpoders de Identificação Veicular ("TIV"), sistemas de leitura destes e os sistemas de gestão de dados utilizados do Sistema Automático de Arrecadação de Pedágio.

Parágrafo único - Os fornecedores dos componentes do sistema interessados deverão apresentar à ARTESP requerimento demonstrando sua intenção em se tornar OCD, instaurando-se o devido processo administrativo, que culminará na celebração do termo de responsabilidade e compromisso para desempenhar as suas atividades dentro do padrão técnico previsto nos anexos desta resolução.

Art. 6º - O requerimento formulado pelo OCD deverá ser instruído, minimamente, com os seguintes documentos:

- I - estatuto ou contrato social, e sua última alteração;
- II - termo de responsabilidade e compromisso de desempenho das atividades propostas dentro dos padrões técnicos especificados nesta resolução;
- III - declaração de capacidade técnica, e comprovação com atestado emitido por alguma entidade de direito público ou privado sobre a sua atuação;
- IV - ata de eleição de diretoria;
- V - lista de profissionais qualificados para execução do serviço que se visa atender, e cópia do respectivo currículo especificando sua atuação profissional;
- VI - designação do coordenador;



GOVERNADO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

VII - lista dos laboratórios a analisarem os equipamentos e sistemas, consoante às especificações previstas nesta resolução; e

VIII - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Na comprovação de profissionais qualificados, a OCD deverá demonstrar a existência de profissionais aptos a realizarem o objeto da certificação de produtos de que trata esta resolução, seja no quadro próprio, seja fora dele, quando deverá comprovar a vinculação contratual com o pessoal qualificado.

Art. 7º - A designação poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da ARTESP, caso a OCD deixe de atender os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

TÍTULO IV
PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DOS OPERADORES DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 8º - Consideram-se Operadoras dos Serviços de Arrecadação ("OSA"), entidades autorizadas pela ARTESP, que tenham condições de comercializar e operar os serviços de arrecadação automática de pedágios nas rodovias do Estado de São Paulo, nos termos dos contratos de concessão e das políticas públicas de transportes.

Parágrafo único - A entidade interessada deverá apresentar para a ARTESP requerimento demonstrando sua intenção em se tornar OSA, instaurando-se o devido processo administrativo, que culminará na autorização para desempenhar as suas atividades dentro dos padrões técnicos e de qualidade exigidos pela ARTESP.

Art. 9º - O requerimento formulado pela OSA deverá ser instruído, minimamente, com os seguintes documentos:

I - estatuto ou contrato social, e sua última alteração;

II - termo de responsabilidade e compromisso de desempenho das atividades propostas dentro dos padrões técnicos especificados nesta resolução;

III - declaração de capacidade técnica, descrevendo todos os recursos humanos e tecnológicos disponíveis para execução dos serviços pretendidos;

IV - ata de eleição de diretoria;

V - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais;

VI - plano de negócios completo do modelo de operação pretendido, detalhando infraestrutura física e de logística e modelo operacional para atendimento em todo o Estado de São Paulo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

VII - cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no Estado de São Paulo;

VIII - minuta de contrato de prestação de serviços a ser celebrado com as Administradoras de Rodovias do Estado de São Paulo;

IX - minuta de contrato de prestação de serviços a ser celebrado com os usuários; e

X - declaração e/ou proposta comercial e/ou contrato com banco garantidor de crédito, junto as Administradoras de Rodovias do Estado de São Paulo, em conformidade com o plano de negócio que deseja implementar.

Parágrafo único - A ARTESP poderá exigir outros documentos não previstos nos incisos anteriores, durante o processo de autorização, visando garantir a qualidade dos serviços a serem oferecidos aos usuários e garantir a segurança e interoperabilidade do Sistema Automático de Arrecadação de Pedágios.

Art. 10 - Caso as Administradoras de Rodovias tenham qualquer reclamação a respeito da atuação de qualquer OSA, estas poderão protocolizar documento na ARTESP, especificando o problema, no prazo de 10 (dez) dias, contados do ocorrido.

Parágrafo único - A ARTESP deverá instaurar processo administrativo sobre a questão, e analisar e responder o expediente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo suspender provisoriamente a atuação da OSA no curso da análise do processo, desde que devidamente justificado.

Art. 11 - A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da ARTESP, caso a OSA deixe de atender os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 12 - As Administradoras de Rodovias do Estado de São Paulo deverão operar com todas as empresas autorizadas pela ARTESP como OSA.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A Entidade Gestora de Chaves do Sistema Automático de Arrecadação é a Secretaria de Logística e Transportes, podendo esta delegar a gestão para uma única entidade, por meio de resolução.

Art. 14 - A ARTESP disponibilizará aos interessados, mediante pedido e celebração de termos formais, cópia dos anexos que especificam as características mínimas dos equipamentos a serem fabricados para a integração do Sistema de Arrecadação Automática de Pedágio.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Art. 15 - Qualquer equipamento ou subsistema a ser utilizado no Sistema Automático de Arrecadação deverá ser objeto de certificação e homologação prévia, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 16 - A ARTESP é o órgão responsável por dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao Sistema Automático de Arrecadação e questões correlatas disciplinadas nesta resolução.

Art. 17 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
Secretário de Estado

(Processo ARTESP nº 11.700/2011)
(Publicada no D.O.E. de 08/11/2011)